

**I .AGRAVO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JORNALISTA. JORNADA PREVISTA NO ART. 303 DA CLT. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. EMPREGADO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PREVISÃO DE JORNADA DE 8H DIÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVALÊNCIA. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS RECONHECIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. BASE DE CÁLCULO. CONTROVÉRSIA.** Constatado possível equívoco na decisão monocrática, impõe-se a reforma da decisão agravada. **Agravo provido.**

**II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JORNALISTA. JORNADA PREVISTA NO ART. 303 DA CLT. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. EMPREGADO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PREVISÃO DE JORNADA DE 8H DIÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVALÊNCIA. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS RECONHECIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. BASE DE CÁLCULO. CONTROVÉRSIA. ADEQUAÇÃO DO SALÁRIO CONTRATUAL À JORNADA DE TRABALHO. OJ 358 DA SDI-1 DO TST. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.**

1. Situação em que o Tribunal Regional, aplicando o entendimento consagrado na OJ 407 da SbDI-1 do TST, manteve a sentença por meio da qual foi assegurado à Autora o direito à jornada prevista no art. 303 da CLT em detrimento da jornada de 8h diárias fixadas em edital de concurso público, restando a Reclamada condenada ao pagamento de horas extras excedentes à 5ª diária. A Corte Regional consignou, contudo, que como consequência do direito à jornada de 5h diárias deveria ocorrer a adequação proporcional do salário da Reclamante, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. 2. A Reclamante demonstrou divergência jurisprudencial válida e específica a fim de fundamentar seu recurso de revista, mediante a indicação de julgado proferido em caso análogo, pelo Tribunal Regional da 3ª Região, em que reconhecido o direito do jornalista à jornada prevista em no art. 303 da CLT, bem como que o salário previsto em edital, pago ao trabalhador durante a contratualidade, remunerou tão somente à jornada de 5h. 3. Nos termos do disposto no art. 303 da CLT, o jornalista profissional submete-se à jornada de 5 horas diárias. Interpretando tal dispositivo, a jurisprudência dessa Corte firmou-se no sentido de que tal limitação é aplicável ainda que o contratante não seja empresa jornalística (Orientação Jurisprudencial 407 da SbDI-1 do TST), desde que o profissional seja admitido para prestar serviços típicos de jornalista, tal como ocorreu no caso dos autos. Ademais, ao apreciar casos semelhantes, o Tribunal Superior do Trabalho reiteradamente tem decidido que o princípio da vinculação ao edital não se sobrepõe ao princípio da legalidade, de modo que a jornada prevista em edital não prevalece sobre a jornada prevista em lei. Assim, é devido o pagamento de horas extras pelo labor excedente à jornada prevista em lei, tal como determinado pelo Tribunal Regional. 4. A partir do reconhecimento do direito da Reclamante à jornada reduzida, a adequação proporcional de seu salário, desde que observado o salário-hora previsto no edital, é medida que observa os princípios da vedação ao enriquecimento ilícito (art. 884/CC), boa-fé objetiva (art. 113/CC) e razoabilidade. Ademais, a determinação de redução proporcional do salário observando-se a jornada legal, nos termos pleiteados pela Reclamante, não enseja alteração contratual lesiva, justamente por envolver pedido formulado pela própria empregada e observar o salário-hora previsto contratualmente e, no caso, até mesmo em edital. Julgados. 4. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dessa Corte palmilha no sentido de ser possível a redução proporcional de salário de empregado público que cumpre jornada reduzida, inferior àquela prevista no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, consagra a OJ 358, I, da SbDI-1 do TST: *"Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado"*. 5. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão regional no sentido de

determinar a adequação do salário da Reclamante proporcionalmente a jornada pleiteada na petição inicial, inclusive para fins de apuração das horas extras deferidas. Embora conhecido o recurso de revista por divergência jurisprudência, nego-lhe provimento. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista nº **TST-Ag-RR-10476-40.2015.5.03.0042**, em que é Agravante **JULIANA MARIA LANZARINI** e é Agravada **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**.

A parte interpõe agravo em face da decisão mediante a qual não foi conhecido seu recurso de revista.

Houve apresentação de contraminuta.

Recurso regido pela Lei 13.015/2014.

É o relatório.

## **V O T O**

### **I - AGRAVO**

#### **1. CONHECIMENTO**

**CONHEÇO** do agravo porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

#### **2. MÉRITO**

**2.1. JORNALISTA. JORNADA PREVISTA NO ART. 303 DA CLT. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. EMPREGADO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PREVISÃO DE JORNADA DE 8H DIÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVALÊNCIA. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS RECONHECIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. BASE DE CÁLCULO. CONTROVÉRSIA**

Eis o teor da decisão agravada:

(...)  
Vistos etc.  
Trata-se de recurso de revista interposto em face da decisão do Tribunal Regional.  
A parte procura demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstando.

**Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.**

Observe, inicialmente, que o recurso é tempestivo e regular.  
Registro, ainda, que se trata de recurso de revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.015/2014.

O Tribunal Regional assim decidiu:

(...)  
**JUÍZO DE MÉRITO**  
**DA JORNADA ESPECIAL - REDUÇÃO PROPORCIONAL DO SALÁRIO - Matérias comuns**

Infere-se do documento de id 14f79b4, que a autora foi contratada em 05.01.2011, para o exercício da função de analista superior I, especializada em comunicação social - jornalismo -, recebendo, quando da propositura da ação, 31.03.2015, o salário base de R\$3.826,52, por mês.

Consta da inicial (id d76ba7a) que (i) a autora trabalha para a ré desde 05.01.2011, na função de analista superior, especializada em comunicação social - jornalismo -, cujas exigências para acesso ao cargo, segundo o edital do concurso, foram: diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior completo em Comunicação Social - habilitação Jornalismo, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, além do registro no Ministério do Trabalho e Emprego; (ii) desde a sua contratação, a autora exerce a função de jornalista e executa atividades pertinentes à profissão; (iii) não obstante tenha constado do edital do concurso que a autora deveria cumprir jornada de acordo com legislação específica a obreira sempre cumpriu a jornada de pelo menos 8 horas; (iv) a função de jornalista possui regulamentação própria ditada pelos Decreto-Lei nº 5.452/43 e Decreto-Lei nº 972/69, que preveem jornada de trabalho máxima de 05 horas.

Em sua defesa, sustenta a ré que (i) a Infraero é empresa pública, e por exigência constitucional, apenas contrata empregados previamente aprovados em concurso público, estando os candidatos vinculados ao teor do edital, não podendo haver

tratamento funcional diverso; (ii) a regra geral em relação à jornada de trabalho está assentada no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que prescreve a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; (iii) ao assinar o contrato de trabalho, concordou a autora com os termos do edital do concurso público; (iv) a recorrente não é empresa jornalística e nem equiparada, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República; (v) em que pese a especialidade do cargo ocupado pela autora, ela não executa com habitualidade as atividades materiais listadas no artigo 2º, do Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979; (viii) a necessidade de especialização em jornalismo para ocupação do cargo ocupado pela autora não quer dizer que a função por ela exercida seja de Jornalista.

A r. sentença acolheu o pedido, pelos seguintes fundamentos:

*"A Reclamante foi admitida pela Reclamada em 05/11/2011, depois de se submeter a concurso público, para o cargo de Analista Superior I, especializada em Comunicação Social - Jornalismo.*

*Os requisitos para a submissão ao concurso público, conforme se extrai do edital, eram '...Diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior completo em Comunicação Social - habilitação Jornalismo, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); e Registro no Ministério do Trabalho e Emprego...'; ao passo que as atividades a serem desempenhadas eram aquelas '...pertinentes à área de Comunicação Social que auxiliem na divulgação e promoção da Empresa...'*

*Por outro lado, as atividades do Analista Superior I, especializado em comunicação social, segundo se extrai dos normativos da Ré, são: '...Organizar, arquivar e conservar a documentação de fatos, notícias e informações ligadas ao setor aeroviário; Realizar a distribuição de brindes, medalhas, diplomas, folhetos, publicações em geral, de acordo com programas apropriados e as normas estabelecidas pela Empresa; Auxiliar no atendimento dos balcões de Relações Públicas do Aeroporto; Auxiliar na execução de pesquisas de opinião pública interna e/ou externa a respeito da Infraero, suas atividades e serviços; Atender e facilitar, quando necessário, a circulação de passageiros em áreas internas do terminal de passageiros; Acompanhar a execução dos serviços de filmagem e fotografias fora do horário normal de expediente; Dirigir veículos da Empresa, quando necessário e no exercício de suas atribuições, desde que devidamente habilitado para tal; Examinar materiais publicitários apresentados, selecionando textos, fotografias e ilustrações, ordenando-as de acordo com os aspectos dos serviços a serem enfocados; Manter contato com o pessoal das empresas aéreas, empresas de apoio e serviços, concessionários atendendo solicitações; Acompanhar os serviços de recepção de comitivas e visitantes; Promover a produção e distribuição de brindes, medalhas, diplomas, folhetos, publicações em geral, de acordo com programas apropriados e as normas estabelecidas pela Empresa; Atender aos usuários nos balcões de Relações Públicas do Aeroporto; Atender e facilitar, quando necessário, a circulação de passageiros em áreas internas do terminal de passageiros, coordenando as medidas necessárias; Executar, sob supervisão direta, pesquisas de opinião pública interna e/ou externa a respeito da Infraero, suas atividades e serviços; Divulgar relatórios anuais, catálogos, calendários e outras peças institucionais e/ou comerciais; Executar outras atividades correlatas...'*

*Além das atividades acima descritas, outras eram desempenhadas pela Reclamante, que são privativas de jornalistas, previstas no artigo 2º, do Decreto-Lei 972/69, como, por exemplo, '...redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário...' e '...coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação...'*

*Neste sentido as diversas matérias publicas pela Reclamante, seja no veículo de notícias da própria Reclamada (Infraero Notícias), seja no seu sítio da rede mundial de computadores, seja em blogs, que são destinados não só aos empregados da Ré, mas também ao público externo.*

*Mas não é só.*

*A Reclamante também exercia e exerce as atividades de assessoria de imprensa para a Reclamada, atividade esta que tem como principais funções '...Estabelecer relações sólidas e confiáveis com os meios de comunicação e seus agentes, com o objetivo de se tornar fonte de informação respeitada e requisitada; Criar situações para a cobertura sobre as atividades do assessorado, para alcançar e manter - e, em alguns casos, recuperar - uma boa imagem junto à opinião pública; Apresentar, firmar e consolidar as informações pertinentes aos interesses do assessorado no contexto midiático local, nacional e internacional; Implementar a cultura de comunicação de massa nos aspectos interno e externo relativamente ao assessorado por meio de condutas pró-ativas junto à estrutura midiática; Capacitar o assessorado e outras fontes de informação institucionais a entender e lidar com a imprensa; e Finalmente, mensurar o trabalho, mostrando relatórios consistentes (de preferência usando indicadores ou KPI) aos assessorados com os resultados conquistados...'* (fonte [https://pt.wikipedia.org/wiki/Assessoria\\_de\\_imprensa](https://pt.wikipedia.org/wiki/Assessoria_de_imprensa) - última consulta realizada em 23/09/2016, às 11h00).

*As atividades de assessoria de imprensa, neste caso, exigiam não só a formação específica em jornalismo por parte da Reclamante, mas também o registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, requisitos para a assunção do cargo na Reclamada, conforme exposto acima.*

*O exercício destas atividades atrai a incidência do regramento próprio dos contratos de trabalho dos jornalistas para o contrato de trabalho efetivado entre a Reclamante e a Reclamada.*

*O fato da Reclamada não ser empresa que atua, de forma específica, no ramo jornalístico, não afasta a incidência do regramento dos jornalistas para o contrato de trabalho discutido neste feito.*

*Assim se afirma porque o §3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 972/69, expressamente determina que '...A empresa não jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa, promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o artigo 8º, §4º...'*

*No caso a Ré tem publicação destinada a circulação externa, seja no sítio da empresa na rede mundial de computadores, seja em informativo próprio, de forma que a ela se aplica o regramento próprio para aqueles que exercem atividades inerentes aos jornalistas, como é o caso da Reclamante.*

*Neste sentido também já se sedimenta a jurisprudência pátria, conforme orientação jurisprudencial nº 407, da SBDI I do C. TST, que assim dispõe:*

*'...JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ARTS. 302 E 303 DA CLT. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010) - O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT...'*

Assim sendo, aplica-se ao contrato de trabalho da Reclamante as regras específicas para o jornalista profissional.

Os artigos 303, 304 e 306 da CLT, de interesse para o caso em análise, determinam que:

Art. 303 - A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.

Art. 304 - Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a 7 (sete) horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Parágrafo único - Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção. Em tais casos, porém o excesso deve ser comunicado à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho ou às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de 5 (cinco) dias, com a indicação expressa dos seus motivos.

(...)

Art. 306 - Os dispositivos dos arts. 303, 304 e 305 não se aplicam àqueles que exercem as funções de redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.

Parágrafo único - Não se aplicam, do mesmo modo, os artigos acima referidos aos que se ocuparem unicamente em serviços externos.

A Reclamada, para se furtar à adoção da jornada diária de 05h00 e semanal de 30h00, não defende a aplicabilidade das exceções previstas no artigo 306 da CLT, defendendo, apenas, a ausência das atividades preponderantes de jornalismo, além da incidência do regramento próprio do contrato de trabalho assinado entre as partes, que prevê a jornada diária de 08h00 e semanal de 40h00, contrato este que está observando o regramento extraído do edital.

A existência de diversas atividades privativas de jornalistas, no caso, já é o suficiente para atrair a aplicação do regramento dos jornalistas.

Aliás, as atividades desempenhadas pela Autora, de fato, estão afetas àquelas normalmente realizadas por jornalistas, de forma que não se sustenta a contestação da Reclamada neste particular.

Ao depois, o item 3 do edital prevê que '...O candidato aprovado no concurso e convocado para admissão terá o contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Legislação Trabalhista Federal Complementar, submetendo-se à jornada de 8 (oito) horas diárias, exceto os cargos com duração especial de trabalho prevista em legislações específicas...'.  
O cargo para o qual a Reclamante fez o concurso, no entendimento da Ré, não era regido por norma específica, de forma que o salário contido no edital, de fato, foi dimensionado para remunerar a jornada de trabalho de 08h00 diárias e 40h00 semanal, exatamente como consta no contrato de trabalho.

Ocorre que a Ré, uma empresa pública federal, não pode alterar o regramento cogente contido na legislação pátria, ao realizar o certame público, de forma que a Autora, na condição de jornalista, deveria trabalhar em jornada diária de 05h00.

Nem se diga que aplicável o contido no artigo 304 da CLT, de forma a existir prorrogação da jornada para o limite de 07h00 diárias, uma vez que não existe, pelo menos neste feito, acordo específico entre a Ré e a Autora neste sentido.

Entretanto, se por um lado a Autora tem direito a uma jornada diária de 05h00, por outro lado se submeteu a concurso público e foi contratada para o exercício da jornada diária de 08h00, de forma que o salário remunera esta jornada diária de 08h00 e semanal de 40h00.

Reduzir a jornada contratada pelas partes, sem considerar que o salário já remunera 08h00 de trabalho e 40h00 semanais, importaria não só em enriquecimento indevido da Reclamante, mas também afronta ao princípio da isonomia.

Explica-se.

Quando da publicação do edital para o concurso público a que se submeteu a Reclamante para ingressar nos quadros da Reclamada, os candidatos fizeram o contraponto entre o salário pago e a jornada que deveria ser cumprida, a fim de avaliar o interesse ou não no cargo.

Reduzir a jornada da Autora, sem a conseqüente redução do salário, importaria retirar de possíveis candidatos o direito de avaliar a oportunidade e conveniência de se submeter ao certame que, em resumo, remuneraria a hora trabalhada em valor superior àquele que constava no edital, de forma que o salário hora, a bem da verdade, passaria a ser 33% (trinta e três por cento) superior.

Além disso, haveria a remuneração do trabalho hora da Reclamante, como já se expôs, elevado em 33% (trinta e três por cento), o que conduz a uma quebra do contratado, com o enriquecimento indevido da Autora em detrimento da Ré, que é uma empresa pública, portanto, pertence, em última análise, aos cidadãos brasileiros, ou seja, é de interesse público.

E mais.

Haveria afronta ao princípio da isonomia, pois aqueles que exercem as mesmas atividades da Reclamante receberiam salário hora em valor inferior àquele que passaria a ser quitado para a Reclamante ao exercer suas atividades em jornada reduzida.

Se por um lado é justo e legal o pleito da Autora, no sentido de que sua jornada seja reduzida para 05h00 diárias e 30h00 semanais, por outro lado também é justo que seja respeitado o valor do salário hora ofertado pela Ré, a fim de manter o equilíbrio do que foi contratado de boa-fé pelas partes.

**Assim sendo, postas estas premissas, acolhe-se, em parte, o pedido da inicial, para determinar que a Ré, no prazo de dez dias, contados da intimação específica para cumprir a obrigação, reduza a jornada de trabalho da Reclamante, passando a exigir o trabalho em jornada diária de 05h00 e semanal de 30h00, com a redução proporcional do salário, mantendo-se o salário hora atualmente pago.**

Explica-se.

O salário pago para a Reclamante, no mês de abril/2015, por exemplo, era no importe de R\$ 3.826,52, que remunera a jornada diária de 08h00 e semanal de 40h00, o que conduz ao divisor 200 (40 / 6 \* 30), ou seja, o salário hora é no importe de R\$19,13 (R\$ 3.826,52 / 200). Se houvesse a redução da jornada, neste mês, a Reclamante então passaria a receber o salário mensal de R\$2.869,50 (R\$ 19,13 \* 150), que remunera a jornada diária de 05h00 e semanal de 30h00, com o divisor 150 (30 / 6 \* 30), mantendo-se o mesmo salário hora.

**Lado outro, deferem-se para a Reclamante horas extras, da admissão até a data em que houver a redução da jornada, assim consideradas aquelas que extrapolam a jornada diária de 05h00 e semanal de 30h00, a serem apuradas de acordo com os horários de trabalho que constam nos controles de jornada.**

As horas extras deverão ser apuradas considerando o salário hora pago para remunerar a jornada de trabalho da Reclamante em jornada diária de 05h00 e semanal de

30h00, sendo que o salário hora utilizado para remunerar as horas laboradas entre a jornada diária que extrapola a ora acolhida poderá ser deduzido das horas extras deferidas.

Novamente explica-se.

Utiliza-se, como exemplo, o salário pago no mês de abril/2015. O salário mensal pago para a Reclamante para remunerar 200 horas foi no importe de R\$3.826,52, o que equivale ao salário hora de R\$ 19,13. Se a Reclamante trabalhou 200 horas em um mês, pelo deferido, terá direito a 50 horas extras neste interregno, com o adicional de 60% (que consta no acordo coletivo de trabalho da Ré). O valor das horas extras irá perfazer o importe de R\$ 1.530,40 (R\$ 19,13 + 60% \* 50). Desse valor deverá ser deduzido o valor do salário já utilizado para pagamento da jornada que extrapola as 150 horas deste mês, ou seja, o valor que remunera 50 horas, no total de R\$ 956,50 (R\$ 19,13 \* 50). O resultado do valor devido neste mês para a Reclamante, a título de horas extras com o adicional de 60%, será o importe de R\$ 573,90 (R\$ 1.530,40 - R\$ 956,50).

Ante a habitualidade das horas extras deferem-se os seus reflexos em RSRs, férias com o terço constitucional (pela média mensal física do período aquisitivo da verba, calculada com a remuneração da época do pagamento), 13ºs salários (pela média mensal física do período trabalhado que gerou o direito ao recebimento da verba, calculada com a remuneração da época de pagamento da verba) e FGTS (a serem depositados na conta vinculada da Reclamante).

O adicional por tempo de serviço é calculado observando o salário base do cargo ocupado, portanto, não recebe reflexos das horas extras deferidas, razão pela qual indefere-se este pedido da inicial.

Deverão ainda ser observados o adicional legal de 60%, os dias efetivamente trabalhados, a remuneração da Reclamante, nos termos da súmula 264, do C. TST, respeitada a evolução salarial e o acima decidido quanto a divisor e dedução de valores pagos.

Por fim, esclareça-se que, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, deverão as partes trazer aos autos os recibos de pagamento e os controles de jornada, quando intimadas para tanto na fase de acerto da conta."

Não se conformando, a ré recorre, reportando-se aos termos já registrados na defesa, pugnano pela reforma da r. sentença. Sustenta que a redução proporcional do salário não pode prevalecer e cita arestos que entende darem suporte à sua pretensão. Requer a reforma da sentença neste tópico.

Pois bem.

Analisando as alegações da ré, em cotejo com as provas existentes nos autos, conclui-se que razão não lhe assiste, sendo inócuas as afirmativas lançadas em sua defesa e nas razões recursais. Isto porque, é incontroverso nos autos que a autora ingressou na empresa para exercer as funções de jornalista, tanto que o concurso público por ela prestado exigia a formação em Comunicação Social - habilitação Jornalismo.

O artigo 302, da CLT, em seu §1º, dispõe que: **"Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho."** Por sua vez, consta da norma do art. 303, da CLT: **"A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite"**.

É importante ressaltar que no edital do concurso público, em seu anexo I, id 89fff7c (pág. 11), está expressamente consignado que são pré-requisitos para inscrição no cargo de **"Analista Superior I - Especialista em Comunicação Social - Jornalismo"**:

"\* Diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior completo em Comunicação Social - habilitação Jornalismo, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

\* Registro no Ministério do Trabalho e Emprego"

Ainda no mesmo anexo I, consta a "descrição sumária das atividades", para a função pretendida pela autora como sendo: **"Executar atividades pertinentes à área de Comunicação Social que auxiliem na divulgação e promoção da Empresa"**.

Além disso, outras funções eram desempenhadas pela autora, privativas de jornalistas, previstas no artigo 2º, do Decreto-Lei 972/69, como se infere pelas matérias publicadas em blogs (id's 2dd9a38 a 36c86ab) e no site da infraero (www.infraero.gov.br) (id's 7b46bdc a e754340).

Como se vê, é indiscutível que a autora exerce as funções de jornalista, para a qual foi contratada através de concurso público e, portanto, está inserida na jornada especial prevista no artigo 303, da CLT.

No que tange a alegação da recorrente de que não tem como objeto social as atividades jornalísticas, também não autoriza qualquer reforma no julgado, haja vista que esta questão já está pacificada pela OJ SDI1 407 do Colendo TST, *in litteris*: **"O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no art. 303 da CLT."**

Nada a prover relativamente ao recurso da ré.

Tocante ao recurso da autora, de igual forma, nenhuma razão lhe assiste.

Com efeito, reputo correto o raciocínio jurídico adotado pela d. autoridade sentenciante, relativamente à redução da jornada com a consequente redução salarial, uma vez que adequada a jornada legal com o salário hora contratual, de forma a evitar o enriquecimento sem causa.

Observe-se que a r. decisão não trouxe qualquer prejuízo nem para a autora e tampouco para a ré, que se trata de uma empresa pública e, portanto, jungida aos preceitos da absoluta legalidade, além de ter sido observada a remuneração especificada no certame público.

Não fosse assim, a decisão mostrar-se-ia indevidamente invasiva do poder diretivo da ré e atentatória aos princípios constitucionais que regulam a gestão da administração pública indireta.

Nada a prover.

(...) (fls. 676/682 - destaquei)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se legitima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissensão jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Em que pese o presente recurso não seja regido pela Lei 13.467/2017, o fato é que com o advento da referida legislação, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica

(CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

**No caso presente**, as razões apresentadas pela parte Recorrente não são capazes de justificar a reforma da decisão proferida pelo Tribunal Regional, viabilizando o conhecimento do recurso de revista.

Confrontando a motivação inscrita na decisão regional e os argumentos deduzidos pela parte Recorrente, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o conhecimento do recurso de revista.

Os motivos inscritos na decisão regional estão corretos e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Em suma, as partes já receberam a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não havendo espaço para o conhecimento do recurso de revista, uma vez não cumpridos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão recorrida, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

(...)

A parte, em seu agravo, sustenta que *“demonstrou em seu recurso que não existe legislação que determine a redução salarial para que se cumpra a jornada especial de jornalista, sequer que calcule seu salário por hora, já que é mensal”* (fl. 799).

Indica ofensa aos artigos 302 e 303 da CLT.

Afirma, ainda, que colacionou no recurso de revista acórdãos oriundos de Tribunais Regionais que possibilitam a análise da controvérsia em razão de divergência jurisprudencial.

À análise.

No caso, o Tribunal Regional, aplicando o entendimento consagrado na OJ 407 da SbDI-1 do TST, manteve a sentença por meio da qual foi assegurado à Autora o direito à jornada prevista no art. 303 da CLT em detrimento da jornada de 8h diárias fixadas em edital de concurso público, restando a Reclamada condenada ao pagamento de horas extras excedentes à 5ª diária.

A Corte Regional consignou, contudo, que como consequência do direito à jornada de 5h diárias deveria ocorrer a adequação proporcional do salário da Reclamante, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Da análise do recurso de revista da Reclamante, constata-se que o julgado colacionado às fls. 729/739, oriundo do Tribunal Regional da 3ª Região, representa divergência jurisprudencial válida e específica, ao reconhecer o direito do jornalista à jornada prevista em no art. 303 da CLT, bem como que o salário previsto em edital, pago ao trabalhador durante a contratualidade, remunerou tão somente à jornada de 5h. Conta do aresto paradigma: *“cumpre esclarecer que o salário pago ao obreiro remunerou a jornada legal de 5 horas, sendo consideradas como extras as horas excedentes”* (fl.738).

Constatado possível equívoco na decisão monocrática, quanto ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, impõe-se a reforma da decisão agravada.

**DOU PROVIMENTO** ao agravo.

## II - RECURSO DE REVISTA

### 1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

#### 1.1. JORNALISTA. JORNADA PREVISTA NO ART. 303 DA CLT. EMPRESA NÃO

**JORNALÍSTICA. EMPREGADO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PREVISÃO DE JORNADA DE 8H DIÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVALÊNCIA. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS RECONHECIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. BASE DE CÁLCULO. CONTROVÉRSIA. ADEQUAÇÃO DO SALÁRIO CONTRATUAL À JORNADA DE TRABALHO. OJ 358 DA SDI-1 DO TST. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO**

O Tribunal Regional proferiu acórdão nos seguintes termos:

(...)

**DA JORNADA ESPECIAL - REDUÇÃO PROPORCIONAL DO SALÁRIO - Matérias comuns**

Infere-se do documento de id 14f79b4, que a autora foi contratada em **05.01.2011**, para o exercício da função de analista superior I, especializada em comunicação social - jornalismo -, recebendo, quando da propositura da ação, **31.03.2015**, o salário base de R\$3.826,52, por mês.

Consta da inicial (id d76ba7a) que (i) a autora trabalha para a ré desde 05.01.2011, na função de analista superior, especializada em comunicação social - jornalismo -, cujas exigências para acesso ao cargo, segundo o edital do concurso, foram: diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior completo em Comunicação Social - habilitação Jornalismo, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, além do registro no Ministério do Trabalho e Emprego; (ii) desde a sua contratação, a autora exerce a função de jornalista e executa atividades pertinentes à profissão; (iii) não obstante tenha constado do edital do concurso que a autora deveria cumprir jornada de acordo com legislação específica a obreira sempre cumpriu a jornada de pelo menos 8 horas; (iv) a função de jornalista possui regulamentação própria ditada pelos Decreto-Lei nº 5.452/43 e Decreto-Lei nº 972/69, que preveem jornada de trabalho máxima de 05 horas.

Em sua defesa, sustenta a ré que (i) a Infraero é empresa pública, e por exigência constitucional, apenas contrata empregados previamente aprovados em concurso público, estando os candidatos vinculados ao teor do edital, não podendo haver tratamento funcional diverso; (ii) a regra geral em relação à jornada de trabalho está assentada no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que prescreve a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; (iii) ao assinar o contrato de trabalho, concordou a autora com os termos do edital do concurso público; (iv) a recorrente não é empresa jornalística e nem equiparada, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República; (v) em que pese a especialidade do cargo ocupado pela autora, ela não executa com habitualidade as atividades materiais listadas no artigo 2º, do Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979; (viii) a necessidade de especialização em jornalismo para ocupação do cargo ocupado pela autora não quer dizer que a função por ela exercida seja de jornalista.

A r. sentença acolheu o pedido, pelos seguintes fundamentos:

*"A Reclamante foi admitida pela Reclamada em 05/11/2011, depois de se submeter a concurso público, para o cargo de Analista Superior I, especializada em Comunicação Social - Jornalismo.*

*Os requisitos para a submissão ao concurso público, conforme se extrai do edital, eram '...Diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior completo em Comunicação Social - habilitação Jornalismo, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC); e Registro no Ministério do Trabalho e Emprego...'; ao passo que as atividades a serem desempenhadas eram aquelas '...pertinentes à área de Comunicação Social que auxiliem na divulgação e promoção da Empresa...'*

*Por outro lado, as atividades do Analista Superior I, especializado em comunicação social, segundo se extrai dos normativos da Ré, são: '...Organizar, arquivar e conservar a documentação de fatos, notícias e informações ligadas ao setor aeroviário; Realizar a distribuição de brindes, medalhas, diplomas, folhetos, publicações em geral, de acordo com programas apropriados e as normas estabelecidas pela Empresa; Auxiliar no atendimento dos balcões de Relações Públicas do Aeroporto; Auxiliar na execução de pesquisas de opinião pública interna e/ou externa a respeito da Infraero, suas atividades e serviços; Atender e facilitar, quando necessário, a circulação de passageiros em áreas internas do terminal de passageiros; Acompanhar a execução dos serviços de filmagem e fotografias fora do horário normal de expediente; Dirigir veículos da Empresa, quando necessário e no exercício de suas atribuições, desde que devidamente habilitado para tal; Examinar materiais publicitários apresentados, selecionando textos, fotografias e ilustrações, ordenando-as de acordo com os aspectos dos serviços a serem enfocados; Manter contato com o pessoal das empresas aéreas, empresas de apoio e serviços, concessionários atendendo solicitações; Acompanhar os serviços de recepção de comitivas e visitantes; Promover a produção e distribuição de brindes, medalhas, diplomas, folhetos, publicações em geral, de acordo com programas apropriados e as normas estabelecidas pela Empresa; Atender aos usuários nos balcões de Relações Públicas do Aeroporto; Atender e facilitar, quando necessário, a circulação de passageiros em áreas internas do terminal de passageiros, coordenando as medidas necessárias; Executar, sob supervisão direta, pesquisas de opinião pública interna e/ou externa a respeito da Infraero, suas atividades e serviços; Divulgar relatórios anuais, catálogos, calendários e outras peças institucionais e/ou comerciais; Executar outras atividades correlatas...'*

*Além das atividades acima descritas, outras eram desempenhadas pela Reclamante, que são privativas de jornalistas, previstas no artigo 2º, do Decreto-Lei 972/69, como, por exemplo, '...redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário...' e '...coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação...'*

*Neste sentido as diversas matérias públicas pela Reclamante, seja no veículo de notícias da própria Reclamada (Infraero Notícias), seja no seu sítio da rede mundial de computadores, seja em blogs, que são destinados não só aos empregados da Ré, mas também ao público externo.*

*Mas não é só.*

*A Reclamante também exercia e exerce as atividades de assessoria de imprensa para a Reclamada, atividade esta que tem como principais funções '...Estabelecer relações sólidas e confiáveis com os meios de comunicação e seus agentes, com o objetivo de se tornar fonte de informação respeitada e requisitada; Criar situações para a cobertura sobre as atividades do assessorado, para alcançar e manter - e, em alguns casos, recuperar - uma boa imagem junto à opinião pública; Apresentar, firmar e consolidar as informações pertinentes aos interesses do assessorado no contexto midiático local, nacional e internacional; Implementar a cultura de comunicação de massa nos aspectos interno e externo relativamente ao assessorado por meio de condutas pró-ativas junto à estrutura midiática; Capacitar o assessorado e outras*

fontes de informação institucionais a entender e lidar com a imprensa; e Finalmente, mensurar o trabalho, mostrando relatórios consistentes (de preferência usando indicadores ou KPI) aos assessorados com os resultados conquistados....' (fonte [https://pt.wikipedia.org/wiki/Assessoria\\_de\\_imprensa](https://pt.wikipedia.org/wiki/Assessoria_de_imprensa) - última consulta realizada em 23/09/2016, às 11h00).

As atividades de assessoria de imprensa, neste caso, exigiam não só a formação específica em jornalismo por parte da Reclamante, mas também o registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, requisitos para a assunção do cargo na Reclamada, conforme exposto acima.

O exercício destas atividades atrai a incidência do regramento próprio dos contratos de trabalho dos jornalistas para o contrato de trabalho efetivado entre a Reclamante e a Reclamada.

O fato da Reclamada não ser empresa que atua, de forma específica, no ramo jornalístico, não afasta a incidência do regramento dos jornalistas para o contrato de trabalho discutido neste feito.

Assim se afirma porque o §3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 972/69, expressamente determina que '...A empresa não jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa, promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o artigo 8º, §4º...'

No caso a Ré tem publicação destinada a circulação externa, seja no sítio da empresa na rede mundial de computadores, seja em informativo próprio, de forma que a ela se aplica o regramento próprio para aqueles que exercem atividades inerentes aos jornalistas, como é o caso da Reclamante.

Neste sentido também já se sedimenta a jurisprudência pátria, conforme orientação jurisprudencial nº 407, da SBDI I do C. TST, que assim dispõe:

'...JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ARTS. 302 E 303 DA CLT. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010) - O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT...'

Assim sendo, aplica-se ao contrato de trabalho da Reclamante as regras específicas para o jornalista profissional.

Os artigos 303, 304 e 306 da CLT, de interesse para o caso em análise, determinam que:

Art. 303 - A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.

Art. 304 - Poderá a duração normal do trabalho ser elevada a 7 (sete) horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso do tempo de trabalho, em que se fixe um intervalo destinado a repouso ou a refeição.

Parágrafo único - Para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção. Em tais casos, porém o excesso deve ser comunicado à Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho ou às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de 5 (cinco) dias, com a indicação expressa dos seus motivos.

(...)

Art. 306 - Os dispositivos dos arts. 303, 304 e 305 não se aplicam àqueles que exercem as funções de redator-chefe, secretário, subsecretário, chefe e subchefe de revisão, chefe de oficina, de ilustração e chefe de portaria.

Parágrafo único - Não se aplicam, do mesmo modo, os artigos acima referidos aos que se ocuparem unicamente em serviços externos.

A Reclamada, para se furtar à adoção da jornada diária de 05h00 e semanal de 30h00, não defende a aplicabilidade das exceções previstas no artigo 306 da CLT, defendendo, apenas, a ausência das atividades preponderantes de jornalismo, além da incidência do regramento próprio do contrato de trabalho assinado entre as partes, que prevê a jornada diária de 08h00 e semanal de 40h00, contrato este que está observando o regramento extraído do edital.

A existência de diversas atividades privativas de jornalistas, no caso, já é o suficiente para atrair a aplicação do regramento dos jornalistas.

Aliás, as atividades desempenhadas pela Autora, de fato, estão afetadas àquelas normalmente realizadas por jornalistas, de forma que não se sustenta a contestação da Reclamada neste particular.

Ao depois, o item 3 do edital prevê que '...O candidato aprovado no concurso e convocado para admissão terá o contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e Legislação Trabalhista Federal Complementar, submetendo-se à jornada de 8 (oito) horas diárias, exceto os cargos com duração especial de trabalho prevista em legislações específicas...'

O cargo para o qual a Reclamante fez o concurso, no entendimento da Ré, não era regido por norma específica, de forma que o salário contido no edital, de fato, foi dimensionado para remunerar a jornada de trabalho de 08h00 diárias e 40h00 semanal, exatamente como consta no contrato de trabalho.

Ocorre que a Ré, uma empresa pública federal, não pode alterar o regramento cogente contido na legislação pátria, ao realizar o certame público, de forma que a Autora, na condição de jornalista, deveria trabalhar em jornada diária de 05h00.

Nem se diga que aplicável o contido no artigo 304 da CLT, de forma a existir prorrogação da jornada para o limite de 07h00 diárias, uma vez que não existe, pelo menos neste feito, acordo específico entre a Ré e a Autora neste sentido.

Entretanto, se por um lado a Autora tem direito a uma jornada diária de 05h00, por outro lado se submeteu a concurso público e foi contratada para o exercício da jornada diária de 08h00, de forma que o salário remunera esta jornada diária de 08h00 e semanal de 40h00.

Reduzir a jornada contratada pelas partes, sem considerar que o salário já remunera 08h00 de trabalho e 40h00 semanais, importaria não só em enriquecimento indevido da Reclamante, mas também afronta ao princípio da isonomia.

Explica-se.

Quando da publicação do edital para o concurso público a que se submeteu a Reclamante para ingressar nos quadros da Reclamada, os candidatos fizeram o contraponto entre o salário pago e a jornada que deveria ser cumprida, a fim de avaliar o interesse ou não no cargo.

Reduzir a jornada da Autora, sem a consequente redução do salário, importaria retirar de possíveis candidatos o direito de avaliar a oportunidade e conveniência de se submeter ao certame que, em resumo, remuneraria a hora trabalhada em valor superior àquele que constava no edital, de forma que o salário hora, a bem da verdade, passaria a ser 33% (trinta e três por cento) superior.

Além disso, haveria a remuneração do trabalho hora da Reclamante, como já se expôs, elevado em 33% (trinta e três por cento), o que conduz a uma quebra do contratado, com o

enriquecimento indevido da Autora em detrimento da Ré, que é uma empresa pública, portanto, pertence, em última análise, aos cidadãos brasileiros, ou seja, é de interesse público.

E mais.

Haveria afronta ao princípio da isonomia, pois aqueles que exercem as mesmas atividades da Reclamante receberiam salário hora em valor inferior àquele que passaria a ser quitado para a Reclamante ao exercer suas atividades em jornada reduzida.

Se por um lado é justo e legal o pleito da Autora, no sentido de que sua jornada seja reduzida para 05h00 diárias e 30h00 semanais, por outro lado também é justo que seja respeitado o valor do salário hora ofertado pela Ré, a fim de manter o equilíbrio do que foi contratado de boa-fé pelas partes.

Assim sendo, postas estas premissas, acolhe-se, em parte, o pedido da inicial, para determinar que a Ré, no prazo de dez dias, contados da intimação específica para cumprir a obrigação, reduza a jornada de trabalho da Reclamante, passando a exigir o trabalho em jornada diária de 05h00 e semanal de 30h00, com a redução proporcional do salário, mantendo-se o salário hora atualmente pago.

Explica-se.

O salário pago para a Reclamante, no mês de abril/2015, por exemplo, era no importe de R\$ 3.826,52, que remunera a jornada diária de 08h00 e semanal de 40h00, o que conduz ao divisor 200 ( $40 / 6 * 30$ ), ou seja, o salário hora é no importe de R\$19,13 ( $R\$ 3.826,52 / 200$ ). Se houvesse a redução da jornada, neste mês, a Reclamante então passaria a receber o salário mensal de R\$2.869,50 ( $R\$ 19,13 * 150$ ), que remunera a jornada diária de 05h00 e semanal de 30h00, com o divisor 150 ( $30 / 6 * 30$ ), mantendo-se o mesmo salário hora.

Lado outro, deferem-se para a Reclamante horas extras, da admissão até a data em que houver a redução da jornada, assim consideradas aquelas que extrapolam a jornada diária de 05h00 e semanal de 30h00, a serem apuradas de acordo com os horários de trabalho que constam nos controles de jornada.

As horas extras deverão ser apuradas considerando o salário hora pago para remunerar a jornada de trabalho da Reclamante em jornada diária de 05h00 e semanal de 30h00, sendo que o salário hora utilizado para remunerar as horas laboradas entre a jornada diária que extrapola a ora acolhida poderá ser deduzido das horas extras deferidas.

Novamente explica-se.

Utiliza-se, como exemplo, o salário pago no mês de abril/2015. O salário mensal pago para a Reclamante para remunerar 200 horas foi no importe de R\$3.826,52, o que equivale ao salário hora de R\$ 19,13. Se a Reclamante trabalhou 200 horas em um mês, pelo deferido, terá direito a 50 horas extras neste interregno, com o adicional de 60% (que consta no acordo coletivo de trabalho da Ré). O valor das horas extras irá perfazer o importe de R\$ 1.530,40 ( $R\$ 19,13 + 60% * 50$ ). Desse valor deverá ser deduzido o valor do salário já utilizado para pagamento da jornada que extrapola as 150 horas deste mês, ou seja, o valor que remunera 50 horas, no total de R\$ 956,50 ( $R\$ 19,13 * 50$ ). O resultado do valor devido neste mês para a Reclamante, a título de horas extras com o adicional de 60%, será o importe de R\$ 573,90 ( $R\$ 1.530,40 - R\$ 956,50$ ).

Ante a habitualidade das horas extras deferem-se os seus reflexos em RSRs, férias com o terço constitucional (pela média mensal física do período aquisitivo da verba, calculada com a remuneração da época do pagamento), 13<sup>os</sup> salários (pela média mensal física do período trabalhado que gerou o direito ao recebimento da verba, calculada com a remuneração da época de pagamento da verba) e FGTS (a serem depositados na conta vinculada da Reclamante).

O adicional por tempo de serviço é calculado observando o salário base do cargo ocupado, portanto, não recebe reflexos das horas extras deferidas, razão pela qual indefere-se este pedido da inicial.

Deverão ainda ser observados o adicional legal de 60%, os dias efetivamente trabalhados, a remuneração da Reclamante, nos termos da súmula 264, do C. TST, respeitada a evolução salarial e o acima decidido quanto a divisor e dedução de valores pagos.

Por fim, esclareça-se que, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, deverão as partes trazer aos autos os recibos de pagamento e os controles de jornada, quando intimadas para tanto na fase de acerto da conta."

Não se conformando, a ré recorre, reportando-se aos termos já registrados na defesa, pugnando pela reforma da r. sentença. Sustenta que a redução proporcional do salário não pode prevalecer e cita arestos que entende darem suporte à sua pretensão. Requer a reforma da sentença neste tópico.

Pois bem.

Analisando as alegações da ré, em cotejo com as provas existentes nos autos, conclui-se que razão não lhe assiste, sendo inócuas as afirmativas lançadas em sua defesa e nas razões recursais. Isto porque, é incontroverso nos autos que a autora ingressou na empresa para exercer as funções de jornalista, tanto que o concurso público por ela prestado exigia a formação em Comunicação Social - habilitação Jornalismo.

O artigo 302, da CLT, em seu §1º, dispõe que: **"Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho."** Por sua vez, consta da norma do art. 303, da CLT: **"A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite"**.

É importante ressaltar que no edital do concurso público, em seu anexo I, id 89fff7c (pág. 11), está expressamente consignado que são pré-requisitos para inscrição no cargo de **"Analista Superior I - Especialista em Comunicação Social - Jornalismo"**:

**"\* Diploma ou certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso superior completo em Comunicação Social - habilitação Jornalismo, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);**

**\* Registro no Ministério do Trabalho e Emprego"**

Ainda no mesmo anexo I, consta a **"descrição sumária das atividades"**, para a função pretendida pela autora como sendo: **"Executar atividades pertinentes à área de Comunicação Social que auxiliem na divulgação e promoção da Empresa"**.

Além disso, outras funções eram desempenhadas pela autora, privadas de jornalistas, previstas no artigo 2º, do Decreto-Lei 972/69, como se infere pelas matérias publicadas em blogs (id's 2dd9a38 a 36c86ab) e no site da infraero ([www.infraero.gov.br](http://www.infraero.gov.br)) (id's 7b46bdc a e754340).

Como se vê, é indiscutível que a autora exerce as funções de jornalista, para a qual foi contratada através de concurso público e, portanto, está inserida na jornada especial prevista no artigo 303, da CLT.

No que tange a alegação da recorrente de que não tem como objeto social as atividades jornalísticas, também não autoriza qualquer reforma no julgado, haja vista que esta questão já está pacificada pela OJ SD11 407 do Colendo TST, in litteris: **"O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no art. 303 da CLT."**

Nada a prover relativamente ao recurso da ré.  
Tocante ao recurso da autora, de igual forma, nenhuma razão lhe assiste.  
Com efeito, reputo correto o raciocínio jurídico adotado pela d. autoridade sentenciante, relativamente à redução da jornada com a consequente redução salarial, uma vez que adequada a jornada legal com o salário hora contratual, de forma a evitar o enriquecimento sem causa.  
Observe-se que a r. decisão não trouxe qualquer prejuízo nem para a autora e tampouco para a ré, que se trata de uma empresa pública e, portanto, jungida aos preceitos da absoluta legalidade, além de ter sido observada a remuneração especificada no certame público.  
Não fosse assim, a decisão mostrar-se-ia indevidamente invasiva do poder diretivo da ré e atentatória aos princípios constitucionais que regulam a gestão da administração pública indireta.  
Nada a prover.  
(...)

A parte sustenta que faz jus à jornada especial do jornalista, tal como reconhecido pelo Tribunal Regional, mas sem a redução salarial determinada pela Corte de origem.

Colaciona julgados oriundos de outros Tribunais Regionais, nos quais se apreciou controvérsia semelhante à dos autos, e foi concedido o direito à jornada prevista no art. 303 da CLT, com o pagamento de horas extras pelo labor excedente, tal como postulado na presente ação.

Indica ofensa ao art. 303 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 407 da SbDI-1 do TST, além de divergência jurisprudencial.

À análise.

Inicialmente, ressalto que a parte, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 721/722); indicou ofensa à ordem jurídica; e promoveu o devido cotejo analítico.

No caso, o Tribunal Regional, aplicando o entendimento consagrado na OJ 407 da SbDI-1 do TST, manteve a sentença por meio da qual foi assegurado à Autora o direito à jornada prevista no art. 303 da CLT em detrimento da jornada de 8h diárias fixadas em edital de concurso público, restando a Reclamada condenada ao pagamento de horas extras excedentes à 5ª diária.

A Corte Regional consignou, contudo, que como consequência do direito à jornada de 5h diárias deveria ocorrer a adequação proporcional do salário da Reclamante, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Da análise do recurso de revista da Reclamante, constata-se que o julgado colacionado às fls. 729/739, oriundo do Tribunal Regional da 3ª Região, representa divergência jurisprudencial válida e específica, ao reconhecer o direito do jornalista à jornada prevista em no art. 303 da CLT, bem como que o salário previsto em edital, pago ao trabalhador durante a contratualidade, remunerou tão somente à jornada de 5h. Conta do aresto paradigma: *“cumpre esclarecer que o salário pago ao obreiro remunerou a jornada legal de 5 horas, sendo consideradas como extras as horas excedentes”* (fl.738).

Configurada a divergência jurisprudencial, **CONHEÇO** do recurso de revista.

## 2. MÉRITO

### 2.1. JORNALISTA. JORNADA PREVISTA NO ART. 303 DA CLT. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. EMPREGADO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PREVISÃO DE JORNADA DE 8H DIÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVALÊNCIA. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS RECONHECIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. BASE DE CÁLCULO. CONTROVÉRSIA. ADEQUAÇÃO DO SALÁRIO CONTRATUAL À JORNADA DE TRABALHO. OJ 358 DA SDI-1 DO TST. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Nos termos do disposto no art. 303 da CLT, o jornalista profissional submete-se à jornada de 5 horas diárias.

Interpretando tal dispositivo, a jurisprudência dessa Corte firmou-se no sentido de que tal limitação é aplicável ainda que o contratante se trate de empresa não jornalística (Orientação Jurisprudencial 407 da SbDI-1 do TST), desde que o profissional seja admitido para prestar serviços típicos de jornalista, tal como ocorreu no caso dos autos. Eis o teor:

JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ARTS. 302 E 303 DA CLT.

O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT. Observação: DEJT divulgado em 22, 25 e 26/10/2010.

Ao apreciar casos semelhantes ao tratado nos autos, o Tribunal Superior do Trabalho reiteradamente tem decidido que o princípio da vinculação ao edital não se sobrepõe ao princípio da legalidade, de modo que a jornada prevista em edital não prevalece sobre a jornada prevista em lei. Assim, é devido o pagamento de horas extras pelo labor excedente à jornada prevista em lei, **tal como determinado pelo Tribunal Regional.**

A partir do reconhecimento do direito da Reclamante à jornada reduzida, a adequação proporcional de seu salário, desde que observado o salário-hora previsto no edital, é medida que observa os princípios da vedação ao enriquecimento ilícito (art. 884/CC), boa-fé objetiva (art. 113/CC) e razoabilidade.

Ademais, a determinação de redução proporcional do salário observando-se a jornada legal, nos termos pleiteados pela própria Reclamante, não enseja alteração contratual lesiva, justamente por observar o salário-hora previsto contratualmente e, no caso, até mesmo em edital.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"(...). AGRADO DA RECLAMANTE. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . PLANO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADESÃO VOLUNTÁRIA DO EMPREGADO AO NOVO REGULAMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. O bserve-se que o Tribunal Regional manteve a improcedência do pedido de diferenças salariais e reflexos, sob o fundamento de que a redução salarial, proporcional às horas de trabalho, em decorrência da adesão voluntária da reclamante ao Novo Plano de Funções da reclamada, não caracteriza alteração contratual lesiva ao trabalhador. Ou seja, houve adesão voluntária da reclamante ao novo regulamento que alterou a jornada de trabalho, renunciando às regras do sistema anterior, nos termos da Súmula 51, II, do TST . Restou consignado, ainda, que o Novo Plano de funções do Banco do Brasil previa, em contrapartida, um ajuste de 12% no valor do salário hora. E, em tal contexto, **não há falar em redução salarial, mas tão somente em adequação da remuneração do reclamante à jornada de trabalho a que está legalmente subordinado.** Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1582-91.2014.5.05.0612, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/11/2020).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REDUÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGIME DE TRABALHO A TEMPO PARCIAL. PEDIDO EXPRESSO DO EMPREGADO. DEBATE ATRELADO AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. Hipótese na qual a Corte de origem, repisando os termos da sentença, considerou a redução da jornada laboral a pedido do empregado válida. A pretensão recursal consiste na condenação da reclamada no pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração do contrato de trabalho ilegalmente ocorrida. São dados fáticos expressos no acórdão regional recorrido: a) que o reclamante solicitou a redução da carga horária para 24 horas semanais, a partir de 1.º/6/2016; b) que ficou comprovado, por meio de prova testemunhal, que era " praxe entre os médicos o pedido de redução de jornada, o que se coaduna com a realidade retratada nos autos, visto que, após a redução laboral ocorrida em 2016, o reclamante pretendeu novas reduções de jornada "; c) que a alteração foi efetuada " por iniciativa do trabalhador e por mútuo consentimento das partes "; d) que o " obreiro reconhece que a proporcionalidade entre o salário antes percebido e a jornada de trabalho foi observada ;" e) que não houve comprovação de vício na manifestação de vontade do reclamante em requerer a alteração do contrato de trabalho para tempo parcial. Como se vê, cotejando o pedido de reforma com o teor da decisão agravada, de fato, conclui-se que o apelo encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Com efeito, **é patente a legalidade da redução da jornada e a diminuição equivalente do salário, porquanto o reclamante reconheceu expressamente a proporcionalidade entre o salário antes percebido com a consequente observância da jornada de trabalho. Outrossim, é incontroverso que a alteração promovida se deu por iniciativa do próprio trabalhador e por mútuo consentimento das partes.** Agravo conhecido e não provido" (Ag-RR-10403-85.2020.5.15.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 02/09/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA JORNADA A PEDIDO DO EMPREGADO. ALTERAÇÃO SALARIAL. POSSIBILIDADE. o Tribunal a quo , analisando o conjunto fático-probatório existente nos autos, entendeu que ficou comprovado que a redução da jornada e a diminuição proporcional do salário aconteceram por interesse pessoal da empregada. Nesse contexto, diante das premissas fáticas delineadas no v. Acórdão, o reexame da questão esbarraria no óbice da Súmula 126 desta C. Corte Superior, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista. **Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há redução salarial, e, tampouco, redução salarial ilícita, se a remuneração for proporcional à redução da jornada laboral.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1174-87.2011.5.15.0140, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Vania Maria da Rocha Abensur, DEJT 21/08/2015).

"(...) II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - OPÇÃO DO EMPREGADO PELA DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE 8 (OITO) PARA 6 (SEIS) HORAS - REDUÇÃO PROPORCIONAL DO SALÁRIO - MANUTENÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-HORA - INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL OU DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA **É lícita a redução da jornada de 8 (oito) para 6 (seis) horas, com redução proporcional da remuneração, ocorrida por opção do empregado.** (...)" (RR-Ag-143-28.2020.5.05.0194, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 21/03/2025).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVERSÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE OITO PARA SEIS HORAS. REDUÇÃO PROPORCIONAL DO SALÁRIO E DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o retorno do empregado à jornada legal bancária de seis horas autoriza a redução do valor da gratificação anteriormente recebida pela jornada de oito horas no exercício da mesma função, sem que isso configure redução salarial ou alteração ilícita do

contrato de trabalho, pois se trata, tão somente, em adequação da remuneração do reclamante à jornada de trabalho à qual está legalmente subordinado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-291-36.2012.5.09.0088, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 18/10/2019).

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dessa Corte palmilha no sentido de ser possível a redução proporcional de salário de empregado público que cumpre jornada reduzida, inferior àquela prevista no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, consagra a OJ 358, I, da SbDI-1 do TST:

**SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO. SERVIDOR PÚBLICO.**

**I - Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado.**

II - Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional não é válida remuneração de empregado público inferior ao salário mínimo, ainda que cumpra jornada de trabalho reduzida. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. **Observação:** (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.02.2016) - Res. 202/2016, DEJT divulgado em 19, 22 e 23/2/2016.

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão regional no sentido de determinar a adequação do salário da Reclamante proporcionalmente a jornada pleiteada na petição inicial, inclusive para fins de apuração das horas extras deferidas.

Assim, embora conheça do recurso de revista por divergência jurisprudência, no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo; e, II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas.

Brasília, 4 de junho de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**

**Ministro Relator**

Firmado por assinatura digital em 05/06/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.